



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 005/2020**

PROCESSO Nº: 1395/20169

AUTUADO: MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.

CGF: 24.019579-3

ENDEREÇO: Av. Rio São Francisco. 618 – Pricumã - Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim - O S nº 1755/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002293/2016

EMENTA: ICMS - CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL/DAS – SAÍDA DE MERCADORIAS, SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL, CONSIDERANDO OS ESTOQUES INICIAL E FINAL “ZERO” CONFORME DECLARADA NA DEFIS DE 2012 – REVELIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, exigência fiscal lançada por meio do Auto de Infração nº 0002293/2016 de 01/11/2016, no valor de R\$ 256.805,24 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”, nas operações sujeitas à substituição tributária, constatado através de levantamento fiscal, a título de ICMS, multa e juros, período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, art. 179, inciso I e art. 184, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99. Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 001755/2016 (fls. 03); Relatório de Execução da O.S. nº 1755/2016 (fls. 04/07); Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional Anexos I a IV (fl. 008 - 011); Apuração do Resultado com Mercadorias a partir dos Livros de Registro de Entradas e Saídas (fl. 012-014); Termo de Início de Fiscalização (fls. 015); Ficha de Atualização Cadastral – FAC – Reativação (fls. 016-017); Ficha de Atualização Cadastral –



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

FAC – Atualização (fls. 018-019); Intimação (020); Notas Fiscais Inexistentes – Emissão Própria (fl. 021-022); Encerramento de Fiscalização (fl. 023); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia (CD fl. 024); Termo de Ocorrências (fl. 025); Cópia Diário Oficial nº 2878 – Intimação com prazo de 30 dias (fl. 026).

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado em 07/11/2016 por edital (fl. 026), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado à folha 030, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

O Julgador de Primeira Instância solicitou diligências em 29/11/2017 (fl. 032), para cientificação do autuado, via Aviso de Recebimento – AR. **Em resposta a diligência, o Diretor do Departamento da Receita – DPAR/SEFAZ/RR, informou autuado não foi cientificado via Aviso de Recebimento – AR por falta de convênio com o Correios, motivo pelo qual solicitou a publicação por edital (fl. 033).**

De acordo com a resposta do DEPAR, o Julgador de Primeira Instância procedeu a “intimação” (fl. 034) do sócio administrador da empresa Mourão e Moronta Comércio de Alimentos EPP, visando o recolhimento ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 2293/2016.

Conforme “declaração” do funcionário da SEFAZ/RR (fl. 035), responsável pela entrega da intimação, o Sócio Administrador não foi localizado no endereço cadastral, dando procedimento à intimação por edital (fls. 036).

Após os procedimentos descritos acima, o sujeito passivo não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação apontada nos autos refere-se à saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, nas operações sujeitas a substituição tributária, constatado através de levantamento quantitativo financeiro, a título de ICMS, multa e juros, período de 01/01/2012 a 31/12/2012, conforme previsto no art. 143, incisos I e II, art. 179, inciso I e art. 184, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

O levantamento em questão está previsto no art. 859, inciso II do RICMS/RR in verbis:

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 001755/2016 (fls. 03), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos:

- A empresa autuada constava na SEFAZ/RR no regime de pagamento SN-DAS no período fiscalizado. Tendo em vista, ser uma empresa optante do simples nacional, o levantamento foi sobre o faturamento;
- Em 03/09/2016 o sujeito passivo tomou ciência do termo de início de fiscalização (fl. 015), tendo sido intimado a apresentar no prazo de 72 horas os seguintes documentos referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012: Registros de Entradas, Saídas e Inventário (2011 e 2012), Notas Fiscais das Saídas e de Entradas, Documentos de Caixa, Documentos Bancários e outros (Livro Caixa e Inventário de 2011);
- Em 13/09/2016, a fiscalização recebeu os livros de entradas e saídas de 2011 e 2012, o sujeito passivo não atendeu à solicitação da fiscalização quanto à apresentação dos livros Registro de Inventário de 2011 e 2012, bem como o Livro Caixa;
- Como o contribuinte não apresentou os livros Registro de Inventário de 2011 e 2012, observou-se o valor do estoque declarado na DEFIS concernente ao exercício de 2012;
- Em 25/10/2016, o contribuinte foi intimado (fl. 016) a ratificar os valores dos estoques inicial e final declarados na DEFIS de 2012 e esclarecer a quebra de sequência nas notas fiscais de saídas detectadas por meio do aplicativo Auditor Eletrônico;
- Como o sujeito passivo não atendeu a intimação de 25/10/2016, a fiscalização procedeu ao levantamento fiscal considerando os estoques inicial e final "0" (zero), conforme declarados na DEFIS DE 2012;
- De acordo com as notas fiscais, escrituradas e não escrituradas, apurou-se o movimento de **entradas para comercialização no valor de R\$ 2.497.650,46** conforme anexo I (fl. 08) e planilha "NFSTERCEIROstrabalho" do arquivo Excel "Apuração Mourão e Moronta" (CD fl. 024);
- Apurou-se **as saídas no valor de R\$ 1.445.001,34**, conforme Anexo II (fl. 009) e planilha "SAÍDASATIVAS2012" do arquivo Excel "Apuração Mourão e Moronta" (CD fl. 024);



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

- Foi realizado levantamento quantitativo de 10 itens comercializados pelo contribuinte, dentre eles 4 itens sujeitos a substituição tributária, sendo detectada omissão de receita decorrente de saídas desacobertas nos 10 itens. O referido levantamento consta no Anexo IV (fl. 011) e na planilha "LEVANTAMENTOQUANTITATIVOPORPROD" do arquivo Excel "Apuração Mourão e Moronta" (CD fl. 024);
- Conforme indício exposto no item acima após aplicar os testes previstos do artigo 859, inciso I do RICMS/RR, **constatou-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, para as operações sujeitas à substituição tributária, constatou-se omissão de receita no valor de R\$ 642.012,63, constante Anexo V- Apuração do Resultado com Mercadorias a partir dos Livros de Registro de Entradas e Saídas - CMV (fl. 012).**

No levantamento fiscal descrito acima, foi detectada a seguinte irregularidade, dentre outras:

○ **Saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais próprios.**

Assim, conforme exposto, foi apurada saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios (sujeitas à substituição tributária), constatado através de levantamento fiscal acima descrito, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 002293/2016 (fls. 02 e 03), com base no artigo 143, inciso I e III, art. 179, inciso I e art. 184, inciso I, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

A fiscalização no presente levantamento fiscal baseou-se nas compras, vendas e no saldo de inventário inicial e final, apurando assim, o Custo de Mercadorias Vendidas – CMV, utilizando um agregado de 30%. , conforme determina o art. 859, II do RICMS/RR.

Cabe ressaltar, que a substituição tributária é um regime de recolhimento de imposto em que um contribuinte da cadeia é o responsável pelo pagamento do imposto de todo ciclo de venda a as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas entradas, encerrando a cadeia tributária.

A margem de valor de agregado deve ser utilizada para compor a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 731. Ressalvado o disposto no Capítulo II deste Título, a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária é: (grifo nosso)

I – (...)

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores do IPI, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes; (grifo nosso)

(...)

A fiscalização no presente levantamento fiscal, utilizou apuração do Custo de Mercadorias Vendidas – CMV, utilizando um agregado de 30%, conforme disposto na legislação transcrita anteriormente, no entanto, o ICMS, conforme consta no relatório da fiscalização (fls. 04-07), já foi recolhido em etapa anterior (na entrada das mercadorias), encerrando a fase de tributação, não sendo correto a utilização do referido agregado.

Outro fato a ser considerado, é que não há descrição da matéria tributável, pois não foram relacionados no autos, as mercadorias que tiveram saída desacobertada de documento fiscal.

Assim conforme todo o exposto, prejudicada a ação fiscal, por não constar nos autos a identificação das mercadorias que tiveram saída desacobertadas de documento fiscal, não trazendo à ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação é improcedente.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 005/2020

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração N.º 2293/2016**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2020.


Geíze de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667